

PROCESSO Nº:	@RLA 16/00300801
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Joaçaba
RESPONSÁVEL:	Elisabeth Maria Zanela Sartori
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Joaçaba Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES Venilton Rogério Teles Eliane Aparecida Ceron Vier Paula Giovana Kleber Dioclésio Ragnini Augusto Zagonel
ASSUNTO:	Auditoria de Regularidade sobre Atos de Pessoal do período de 1º/01 a 20/05/2016
RELATOR:	José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/JNA - 650/2020

I. EMENTA

Auditoria. Atos de Pessoal. Irregularidades. Assinatura de Prazo. Decisão Plenária. Descumprimento. Aplicação de multa e Reiteração da decisão.

O descumprimento injustificado de decisão desta Corte de Contas que determina a adoção de providências ao exato cumprimento da lei, impõe a aplicação de multa ao gestor, conforme prevê o disposto no art. 70, § 1º, da Lei Complementar n. 202/00, bem como a reiteração da fixação de prazo.

II. INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de auditoria *in loco* realizada na Prefeitura Municipal de Joaçaba, em decorrência da Programação de Fiscalização a ser exercida por este Tribunal de Contas, tendo como objetivo verificar a legalidade dos atos de pessoal, com abrangência sobre remuneração/proventos, cargos de provimento efetivo e comissionado, cessão de servidores, contratação por tempo determinado, controle de frequência e controle interno, ocorridos a partir do exercício de 2016.

Seguindo o trâmite regimental, o processo foi levado ao Plenário desta Casa, que na sessão ordinária do dia 19/08/2019 proferiu a Decisão n. 0732/2019 (fl.400-401), nos seguintes termos:

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 20212000, decide:

6.1. Assinar o **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição do Estado c/c o art. 1º, XII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que a **Prefeitura Municipal de Joaçaba** adote as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal no prazo fixado, relativamente às restrições a seguir relacionadas:

6.1.1. Expressivo número de servidores admitidos temporariamente para a função de Professor e contratação temporária para substituir servidor em licença para tratamento de interesse particular, em desrespeito aos arts. 37, II e IX, da Constituição Federal e 2º, §1º, da Lei n. 1.939/1993 e aos Prejulgados ns. 2016 e 2046 do TCE (item 2.1 do Relatório Reinstrução DAP n. 012/2018);

6.1.2. Existência de servidores admitidos em caráter temporário (ACTs) com o prazo de contratação legal expirado, em desacordo com o previsto nos arts. 37, II e IX, da Constituição Federal, 2º, §2º, da Lei n. 1.939/1993 e 2º e 3º da Lei Complementar n. 97/2005 (item 2.2 do Relatório DAP);

6.1.3. Ausência de controle de frequência dos servidores comissionados, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 63, caput, da Lei n. 4.320/1964 (item 2.3 do Relatório DAP);

6.1.4. Pagamento de Adicional de Horas Extras a servidores sem a comprovação de que os referidos tenham efetuado tal serviço extraordinário, em desacordo com o previsto nos arts. 37, caput, da Constituição Federal, 59 e 60 da Lei Complementar n. 76/2003 e 63 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.4 do Relatório DAP).

6.2. Alertar à Prefeitura Municipal de Joaçaba, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento de Decisões exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.3. Dar Ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório de Reinstrução DAP n. 012/2018**, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de Joaçaba e ao Controle Interno daquele Município.

Em 14/11/2019, foram expedidos os ofícios de notificação aos responsáveis acerca da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, consoante documentos de fl. 403 a 408, bem como foram juntados aos autos os Avisos de Recebimento de fls. 410 a 415.

Ocorre que a Divisão de Controle de Prazos (DICO) da Secretaria Geral desta Casa, em 02 de março de 2020, certificou à fl. 416 que esgotado o prazo fixado para o cumprimento da determinação contida na Decisão n. 0732/2019, nada foi encaminhado pela Prefeitura Municipal para regularizar ou justificar as irregularidades apontadas nos autos.

Constatado o não cumprimento da fixação de prazo efetuada por decisão deste Tribunal, o processo fora encaminhado à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o **Relatório Técnico n. 1789/2020** (fls. 417-423), sugerindo ao final o que segue:

3.1. CONHECER do Relatório DAP n. 1789/2020, referente à auditoria *in loco* realizada na Prefeitura Municipal de Joaçaba, com o intuito de verificar a legalidade dos atos de pessoal relativos a remuneração/proventos, cargos de provimento efetivo, comissionados, cessão de servidores, contratação por tempo determinado, controle de frequência, parecer do controle interno sobre as admissões e reavaliação das aposentadorias por invalidez, ocorridos no período de 01/01/2016 a 20/05/2016.

3.2. CONSIDERAR IRREGULAR, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar nº 202/2000:

3.2.1. o expressivo número de servidores admitidos temporariamente para a função de Professor e a contratação temporária para substituir servidor em licença para tratamento de interesse particular, em desrespeito ao art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal e ao art. 2º, § 1º da Lei 1939/1993 e Prejulgados 2016 e 2046 do TCE-SC (item 2.1 do Relatório DAP nº 12/2018);

3.2.2. a existência de servidores admitidos em caráter temporário (ACTs) com o prazo de contratação legal expirado, em desacordo ao previsto no art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal; art. 2º, § 2º da Lei n. 1939/1993 e arts. 2º e 3º da Lei Complementar n. 97/2005 (item 2.2 do Relatório DAP nº 12/2018);

3.2.3. a ausência de controle de frequência dos servidores comissionados, em descumprimento ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e art. 63, caput da Lei Federal n. 4.320/1964 (item 2.3 do Relatório DAP nº 12/2018);

3.2.4. o pagamento de Adicional de Horas Extras a servidores sem a comprovação de que os referidos tenham efetuado tal serviço extraordinário, em desacordo ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, arts. 59 e 60 da Lei Complementar n. 76/2003 e art. 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 (item 2.4 do Relatório DAP nº 12/2018);

3.3. Aplicar multa ao Sr. Dioclésio Ragnini (CPF nº423.959.849-49), **Prefeito Municipal de Joaçaba** desde 1º/01/2017, na forma do disposto no art. 70, inciso III e § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 109, inciso III e § 1º, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000, por não ter adotado, no prazo fixado pela Decisão Plenária nº 732/2019, as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei;

3.4. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Joaçaba, na pessoa do Prefeito Municipal que:

3.4.1. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a esta Corte de Contas a adequação de seu quadro

funcional na área da Educação, apresentando o quadro de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo na função de Professor e o quadro de servidores temporários em desempenho da função de Professor, para que as contratações temporárias para o exercício da função de professor sejam relegadas à necessidade temporária de excepcional de interesse público, com a composição predominante de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo de Professor na estrutura da unidade gestora, nos termos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, e ao art. 2º, § 1º da Lei n. 1939/1993, bem como em consonância com o disposto no art. 8º e Anexo, item 18.1 do Plano Nacional de Educação (PNE) consolidado pela Lei nº 13.005/2014/Plano Municipal de Educação (item 2.1 do Relatório DAP nº 12/2018);

3.4.2. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a esta Corte de Contas a adoção de providências com o intuito de revisar o quadro de servidores contratados temporariamente, efetuando a dispensa dos servidores que estejam laborando com o prazo do contrato temporário expirado, nos termos do art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal; art. 2º, § 2º da Lei n. 1939/1993 e arts. 2º e 3º da Lei Complementar n. 97/2005 (item 2.2 do Relatório DAP nº 12/2018);

3.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a esta Corte de Contas a adoção das providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, no sentido de assegurar o cumprimento das disposições legais, mantendo um sistema efetivo de controle da jornada de trabalho de todos os servidores, incluindo os comissionados, através de rigoroso controle formal e diário de frequência, de maneira que fiquem registrados em cada período trabalhado os horários de entrada e saída, ressaltando-se que, quando a regulamentação do registro se der de forma manual, o ideal para evitar registro posterior ao dia trabalhado é a utilização de livro-ponto por setor ou lotação, com o registro obedecendo à ordem cronológica de entrada no local de trabalho, rubricado diariamente pelo responsável do órgão ou setor, em obediência aos princípios da eficiência e moralidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e art. 63, caput da Lei Federal n. 4.320/1964 e reiteradas decisões desta Corte de Contas (item 2.3 do Relatório DAP nº 12/2018);

3.4.4. que se abstenha de efetuar o pagamento de adicional de horas extras a servidores da Prefeitura Municipal sem a efetiva comprovação de que os referidos tenham efetuado tal serviço extraordinário, em desacordo ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, arts. 59 e 60 da Lei Complementar n. 76/2003 e art. 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 (item 2.4 do Relatório DAP nº 12/2018);

3.5. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Joaçaba e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES que mantenham as reavaliações dos aposentados por invalidez, de forma periódica, de acordo com o previsto artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal; art. 25 da Lei Complementar n. 76/2003; art. 51 da Lei Complementar n. 99/2005 e; ao art. 56, § 1º, IV da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009 (item 2.6 do Relatório DAP nº 12/2018).

3.6. ALERTAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, inciso III e § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

3.7. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP que **monitore o cumprimento das determinações** expedidas nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco* e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

3.8. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos Relatórios Técnicos DAP nº 12/2018 e 1789/2020 ao responsável, à Prefeitura Municipal de Joaçaba e ao IMPRES.

A Procuradoria-Geral junto a este Tribunal de Contas emitiu o **Parecer n. 1204/2020** (fl. 424-428), manifestando-se por acompanhar as conclusões da Instrução Técnica, com exceção do item 3.5 da conclusão do relatório técnico, pois entende que ao invés de recomendação a situação deveria constituir uma determinação sob pena de aplicação de multa ante seu eventual descumprimento.

Vieram, então, os autos conclusos a este Relator.

É o breve relato.

III. DISCUSSÃO

Conforme dito antes, cuida-se de processo de auditoria *in loco* realizada na Prefeitura Municipal de Joaçaba, para verificar a legalidade de atos de pessoal ocorridos a partir do exercício de 2016.

Após a instrução do feito, determinou-se ao Município de Joaçaba, através da Decisão Plenária n. 0732/2019, que no prazo de 90 (noventa) dias fossem adotadas as providências necessárias ao cumprimento da lei, cabendo ao gestor comprová-las a esta Corte (item 6.1 da decisão).

Note-se que mesmo tendo sido notificado da decisão, conforme documentos de fls. 405 e 403, o então Prefeito Municipal nada encaminhou para regularizar ou justificar as irregularidades apontadas nos autos - certidão de fl. 416.

Desta feita, correta a sugestão da DAP no sentido de aplicar multa ao Sr. Dioclésio Ragnini, Prefeito Municipal de Joaçaba, uma vez que restou evidenciado nos autos o

descumprimento injustificado da decisão, consoante dispõe o art. 70, § 1º da Lei Complementar n. 202/00.

Para dar efetividade à jurisdição desta Corte de Contas, acolho também a sugestão técnica no sentido de reiterar as determinações e alertas constantes da Decisão n. 0732/2018.

No entanto, com relação à sugestão de se proceder uma recomendação à Prefeitura Municipal de Joaçaba e ao Instituto de Previdência Municipal (IMPRES) para que mantenham as reavaliações dos aposentados por invalidez, considerando que tal item não constou da decisão que se pretende reiterar, não pode simplesmente ser incluído nesta fase processual, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Necessário lembrar que por ora este Tribunal está apenas reiterando a decisão anterior que fixou prazo ao Município e aplicando multa ao gestor pelo seu descumprimento injustificado. Não há, portanto, neste momento margem para a modificação ou inovação da decisão.

IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

IV.1. Aplicar multa ao Sr. Dioclésio Ragnini (CPF nº423.959.849-49), Prefeito Municipal de Joaçaba, **no valor de R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos)**, em face do descumprimento injustificado do prazo fixado na Decisão Plenária nº 732/2019, para a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, com base no disposto no art. 70, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 109, inciso III e § 1º, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

IV.2 Reiterar a assinatura de prazo constante da Decisão n. 0732/2019, proferida na sessão ordinária do dia 19/08/2019, para os itens abaixo descritos:

6.1. Assinar o **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição do Estado c/c o art. 1º, XII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que a **Prefeitura Municipal de Joaçaba** adote as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal no prazo fixado, relativamente às restrições a seguir relacionadas:

6.1.1. Expressivo número de servidores admitidos temporariamente para a função de Professor e contratação temporária para substituir servidor em licença para tratamento de interesse particular, em desrespeito aos arts. 37, II e IX, da Constituição Federal e 2º, §1º, da Lei n. 1.939/1993 e aos Prejulgados ns. 2016 e 2046 do TCE (item 2.1 do Relatório Reinstrução DAP n. 012/2018);

6.1.2. Existência de servidores admitidos em caráter temporário (ACTs) com o prazo de contratação legal expirado, em desacordo com o previsto nos arts. 37, II e IX, da Constituição Federal, 2º, §2º, da Lei n. 1.939/1993 e 2º e 3º da Lei Complementar n. 97/2005 (item 2.2 do Relatório DAP);

6.1.3. Ausência de controle de frequência dos servidores comissionados, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 63, caput, da Lei n. 4.320/1964 (item 2.3 do Relatório DAP);

6.1.4. Pagamento de Adicional de Horas Extras a servidores sem a comprovação de que os referidos tenham efetuado tal serviço extraordinário, em desacordo com o previsto nos arts. 37, caput, da Constituição Federal, 59 e 60 da Lei Complementar n. 76/2003 e 63 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.4 do Relatório DAP).

IV.3. Reiterar o alerta à Unidade, na pessoa do Prefeito Municipal, que o não cumprimento do item anterior implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar n. 202/00, conforme o caso, e no julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei Complementar n.202/00.

IV.4. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, mediante diligências e/ou inspeções *in loco* e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção de providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão.

IV.5. Dar ciência desta Decisão, do Voto do Relator que a fundamenta, bem como do Relatório Técnico n. 1789/2020, aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Joaçaba e ao Chefe do Controle Interno do Município.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de junho de 2020.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator